



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

Comissão de Redação e Justiça

Matéria: Veto 018/2022 – Veto ao Projeto de Lei nº 065/2022

I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 065/2022**, de autoria do Vereador Professor Luciano, que Declara a Capoeira como patrimônio histórico, Esportivo e cultural de natureza imaterial, da cidade de Guarapari/ES e dá outras providências, recebeu VETO PARCIAL por parte do Poder Executivo Municipal sob a seguinte premissa de o art. 2º da referida proposição não deve prosperar por conter vício de iniciativa.

O Veto em questão submeteu-se à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 188 § 5º do nosso Regimento Interno, in verbis:

"Art. 188 Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Chefe do Poder Executivo que, concordando, o sancionará.

(...)

§ 5º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Redação e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras Comissões. "

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Silva Souza Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico do Veto em epígrafe.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Prefacialmente neste voto deve se mencionar o art. 47, inciso XVIII da LOM, que defende sobre a deliberação desta Casa de Leis a respeito de Vetos emitidos, transcrevo:

"Art. 47 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

XVIII - conhecer do veto e sobre ele deliberar;"





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Deixando claro a premissa legal supramencionada, segue a análise exclusivamente técnica a respeito desta matéria.

Versa o referido Veto que a proposição em si, em especial o seu art. 1º está de acordo com as exigências formais para tramitação regular.

Porém ao art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe tem seu comando que relaciona com ações que, ainda que pareçam de simples execução, carregam potencial de interferir na organização administrativa e no orçamento do Poder Executivo, o que implica em violação da reserva legal estabelecida no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, e repetida, por simetria, no artigo 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 58, I, da Lei Orgânica de Guarapari.

A procuradoria municipal apresentou com intuito de embasar sua decisão jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, cuja decisão pacificada no sentido de que o caráter autorizativo da norma não supera eventual inconstitucionalidade .

A presente análise desta comissão é estritamente jurídica, imparcial e OPINATIVA.

Considerando as alegações correlata e supracitada, em estudo da matéria em análise, esta douta comissão se manifesta favoravelmente ao Veto parcial ao **Projeto de Lei nº 065/2022** por argumentos que sustentam efetivamente a contrariedade por existir uma imprecisão para localizar o logradouro ora mencionado do referido projeto.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao **Veto Parcial nº 018/2022** do **Projeto de Lei nº 065/2022**, recomendando e OPINA pela sua manutenção.

É o nosso parecer.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao Veto Parcial nº 018/2021 do **Projeto de Lei nº 065/2022**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** e sugerindo sua manutenção.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2022.

ROSANA SILVA SOUZA PINHEIRO
RELATORA

KAMILA CARVALHO ROCHA
MEMBRO

ZÉ PRETO
PRESIDENTE

